

Crimes Corporativos Contra a Vida e Necrocorporações

Autoria: Cintia Rodrigues de Oliveira Medeiros, Rafael Alcadipani

RESUMO

O objetivo deste artigo é incorporar a perspectiva pós-colonial para compreender a dinâmica dos crimes corporativos. Para tanto, analisamos um crime corporativo cometido por uma corporação transnacional no Brasil, cujas consequências foram, dentre outras, a morte de inúmeros trabalhadores. Adotamos a pesquisa qualitativa e análise de documentos e entrevistas como procedimentos de coleta de dados. Nossa análise estendeu-se sobre o modo pelo qual as mortes foram produzidas. Como principais resultados, desenvolvemos os conceitos de necrocorporação e crimes corporativos contra a vida, apontando para a necessidade de mudança no modo de pensar quanto às relações entre governos, sociedade e corporações.

1 INTRODUÇÃO

Os estudos sobre organizações, predominantemente, tendem a enfatizá-las como espaços dotados de racionalidade, sucesso e certezas, focalizando o seu lado positivo e tratando as manifestações negativas como excepcionais, e não como parte das práticas organizacionais cotidianas (MORGAN, 1996; LINSTED; MARÉCHAL; GRIFFIN, 2010). Neste artigo, lançamos nosso olhar para o lado sombrio das organizações, tratando, especificamente, de crimes corporativos, privilegiando uma compreensão sociológica acerca desse tema, visto que se trata de um processo social presente nas estruturas sociais, e, portanto, sujeito a influências e articulações no contexto social, ideológico e institucional no qual ocorre. O nosso objetivo aqui é incorporar a perspectiva pós-colonial para compreender a dinâmicas dos crimes corporativos. Ao fazer isso, conseguimos apontar a corporação transnacional como agente principal de crimes corporativos como aquele que analisamos aqui.

Os crimes corporativos, muitas vezes, são reportados como falhas, acidentes, tragédias ou fatalidades (PEARCE; TOMBS, 1999). Contudo, iremos considerar neste artigo que esses crimes ocorrem dentro da lógica das operações da corporação, uma lógica determinada por regulamentos, normas e procedimentos previamente pensados e estabelecidos para alcançar os objetivos organizacionais, sobretudo, aqueles relacionados com a sua permanência no mercado, o que implica maiores lucros, poder e influência. Considerando esses aspectos, exploraremos o lado sombrio das organizações.

Nossa análise recai sobre um crime cometido por uma corporação transnacional da indústria química, um setor altamente estratégico por produzir insumos para a produção da maioria dos bens de consumo. Como abordagem teórica, nos orientamos pelo conceito de necrocapitalismo desenvolvido por Banerjee (2008) para descrever práticas capitalistas específicas marginalizadas na literatura de gestão, como “formas contemporâneas de acumulação organizacional que envolvem a desapropriação e a subjugação da vida ao poder da morte” (BANERJEE, 2008, p.1541). Esse autor, ancorando-se na vertente pós-colonial (ALCADIPANI; ROSA, 2010), desenvolveu esse conceito a partir do trabalho de Agamben (1995) sobre estados de exceção e a transgressão da soberania, e do conceito de necropolítica de Mbembe (2003).

Quanto à abordagem metodológica, adotamos a pesquisa qualitativa sobre um caso ocorrido há mais de quarenta anos no Brasil e cujos efeitos são sentidos até hoje. Para reunir material empírico, realizamos entrevistas com pessoas que tiveram alguma participação no caso e reunimos diversos documentos oficiais e produzidos pelas vítimas e associações. Para a análise dos dados e não para a metodologia do trabalho, inspiramo-nos na *grounded theory* construtivista, como propõe Charmaz (2011), estendendo nosso olhar sobre a produção da morte no crime analisado.

Inicialmente, contextualizamos o poder e a influência das corporações e discutimos o conceito de crimes corporativos e a perspectiva pós-colonial. Em seguida, descrevemos a abordagem metodológica, apresentamos a análise do material empírico e os conceitos de necrocorporação e crimes corporativos contra a vida. Por fim, encerramos o artigo com as considerações finais. Este artigo contribui ao tratar do tema crimes corporativos no Brasil, algo raro na nossa literatura, e ao apresentar uma vertente pós-colonial para a sua compreensão, já que a vasta literatura internacional a respeito de crimes corporativos segue um viés funcionalista Norte-Americano. Além disso, desenvolvermos as noções de necrocorporação e de crime corporativo contra a vida.

Dark side: poder e crime nas corporações

O surgimento das corporações no século XIX mudou os mecanismos de propriedade de empresas, inclusive, no âmbito legal, e essas, rapidamente, entre 1840 e 1860, tornaram-se o modelo preferido pelos capitalistas para a organização de negócios (CLINARD et al., 1979).

A característica principal desse tipo de organização de empresas é sua capacidade de influência e poder sobre uma ampla e extensa abrangência geográfica, cultural e social, além das possibilidades de obtenção de maiores lucros (CLINARD et al., 1979). Em virtude do seu poder e influência crescentes, as corporações passaram a gozar do poder da mobilidade, o que lhes permite escolher os recursos, as condições e a localização de suas operações de modo a obterem condições de produção vantajosas, ao mesmo tempo em que eliminam quaisquer tipos de limitações e restrições. Analisando o contexto norte-americano, Barley (2007, p.214) ressalta o poder das corporações afirmando que “as organizações alteraram e continuam a alterar as instituições sociais – e até mesmo a democracia não está isenta” dessas influências. Conforme a análise do autor, as corporações “promovem legislação que beneficia cidadãos corporativos em detrimento dos cidadãos”; “dificultam ou redirecionam a criação de agências para proteger o bem público dos atos das corporações e das externalidades que elas criam”; e “privatizam funções que têm sido historicamente desempenhadas pelos governos local, estadual e federal”.

Nesse mesmo compasso, em que o Estado perdeu forças no papel de mediação entre o mercado e a sociedade, o que fez surgir uma “nova proliferação de Estados soberanos frágeis e impotentes” (BAUMAN, 1999, p.75), as multinacionais consolidavam sua influência e poder para obter concessões e instalarem-se em um ambiente de negócios favorecido pela abundância de mão de obra qualificada a um custo baixo, bem como pela baixa regulamentação das condições de trabalho e de uma legislação frouxa. Para Bauman (2012), “o sistema consumista hipotecou o futuro, desmantelou gradualmente as estruturas que mantinham a coesão social e comercializou a moral”, o que se reflete na gestão das organizações que estimula manipulações contábeis, entre outras práticas ilegais e imorais com o objetivo de alcançar maiores lucros. Casos não faltam; a Enron e os bancos de investimento da crise econômica de 2008 são apenas alguns exemplos mais marcantes. Nesse sentido, trabalhadores, consumidores e comunidades sofrem os impactos de decisões corporativas na busca dos objetivos empresariais, e os crimes corporativos se tornam cada vez mais comuns.

Os principais estudos sobre crimes corporativos foram realizados por sociólogos e criminologistas nos Estados Unidos, porém, guardam aproximação com o campo dos estudos organizacionais por utilizarem conceitos e modelos das teorias das organizações, embora os estudos sobre tais crimes sejam um terreno desconhecido no campo. Esses estudos são, predominantemente, de natureza funcionalista e acrítica, privilegiando a busca por antecedentes organizacionais, institucionais e individuais para a ocorrência dos crimes corporativos, sem questionar se esses podem ocorrer de forma planejada.

Neste artigo, discutimos os conceitos de crimes corporativos, privilegiando a abordagem sociológica, como uma problemática social inerente às organizações, reconhecendo que as práticas criminosas são geradas no contexto das corporações, ou melhor, que variáveis influenciadoras da dinâmica e da gestão organizacional são articuladas de modo que tais práticas ocorram.

O conceito de crime corporativo enseja confusões acerca das diversas tradições conceituais que orientam as pesquisas sobre o tema: *white collar crime* (SUTHERLAND, 1940), crime corporativo (CLINARD; YEAGER, 1980;), crime organizacional (e. g. SCHRAGER; SHORT, 1978), má conduta corporativa (VAUGHAN, 1999) ou organizacional (MacLEAN, 2008), *state-corporate crime* (MICHALOWSKI; KRAMER, 1987), e ilegalidade corporativa (e. g. BAUCUS; NEAR, 1994), para citar os mais recorrentes.

Essa variedade de conceitos é explicada pela natureza complexa das violações organizacionais (SZWAJKOWSKI, 1985). Alguns estudiosos do assunto argumentam que o conceito de crime corporativo é estrito para referir-se a condenações criminais e violações de leis criminais (SHAPIRO, 1990). Outros propõem a ampliação desse conceito para incluir as violações às leis civis e regulatórias, bem como as violações de estatutos criminais específicos

(CLINARD; YEAGER, 1980; SCHRAGER; SHORT, 1978). E, ainda, há aqueles que consideram que as definições do Estado para o que seja crime devem ser abandonadas e substituídas por definições que levem em conta os direitos humanos, haja vista a capacidade das corporações em influenciarem a elaboração e aplicação das leis segundo seus interesses (MICHALOWSKI; KRAMER, 1987; PEARCE; TOMBS, 1999).

O conceito de Clinard et al. (1979) sobre crime corporativo reconhece que esse tipo de crime ocorre em grandes organizações ou grupos empresariais, cujo poder de influência política e econômica é muito alto, um contexto de interrelações complexas, como aqueles das corporações, e não das organizações em geral (PEARCE; TOMBS, 1999). O crime corporativo inclui violações civis e administrativas e não apenas atos que violam as leis criminais, o que é defendido por Braithwaite (1984, p. 6): “uma conduta de uma corporação, ou de empregado agindo em favor de uma corporação, a qual é prescrita e punível por lei” e tem a concordância de vários autores (DABOUB et al., 1995, entre outros), pois, segundo esses, quando as corporações se envolvem em práticas moralmente inaceitáveis não prescritas pela ausência de leis sobre essas atividades, novas leis e regulamentações podem surgir para evitar sua reincidência.

Um aspecto presente nas discussões do crime corporativo é a ilegalidade ou não do ato praticado. O foco da distinção entre os dois termos, para Baucus e Near (1994), está na condenação da corporação pela corte criminal, no caso do crime corporativo, o que é ponto de divergência entre vários autores, incluindo Sutherland (1940). Esses autores desenvolvem seus argumentos de que o crime corporativo não é o mesmo que comportamento ilegal a partir das diferenças entre os dois termos, valendo-se de três dimensões, quais sejam: (1) a aplicação das leis e o modo como os casos são resolvidos diferem (as decisões são influenciadas pelas limitações do orçamento e de informações disponíveis, o poder da corporação e se a agência reguladora deve manter ou renunciar ao controle sobre o caso); (2) os fatores causais levam a tipos diferentes de transgressão corporativa (e.g. CLINARD et al., 1979; BAUCUS; NEAR, 1994, entre outros); e (3) os propósitos e as consequências das atividades são diferentes.

Já Schrager e Short (1978, p.412) propõem uma definição para crime organizacional: “atos ilegais de omissão ou comissão de um indivíduo ou um grupo de indivíduos em uma organização formal legítima, de acordo com os objetivos operacionais da organização, que têm sério impacto físico ou econômico sobre empregados, consumidores ou o público em geral”. De acordo com essa definição, a intenção pode ser definida se a ação ou omissão (negligência) ocorrer com a finalidade de se alcançarem os objetivos operacionais da organização. A partir da discussão sobre o termo, delineamos o conceito de crime corporativo considerado neste artigo, qual seja: uma ação ou omissão ilegal ou socialmente prejudicial e danosa contra o indivíduo ou a sociedade, produzida na interação de atores envolvidos em estruturas organizacionais e interorganizacionais na busca de objetivos corporativos de uma ou mais corporação de negócios, resultando em prejuízos imateriais ou materiais aos seres vivos e às atividades humanas.

O possível olhar da crítica pós-colonial sobre os crimes corporativos

O pensamento pós-colonial, ao oferecer novas perspectivas sobre a história do colonialismo e da situação das sociedades pós-coloniais, abre espaço para a análise das transnacionais no mundo, como é o caso da abordagem adotada por Banerjee (2008) para desenvolver o conceito de necrocapitalismo. Essa teoria se centra na crítica às relações desiguais entre o Norte e o Sul, estando, na raiz desse pensamento, principalmente, autores indianos radicados no Reino Unido, como Said (1978), bem como autores de países periféricos, como Fanon (1967), que desempenharam papel determinante para a formação de uma consciência anticolonialista e na configuração de um discurso crítico da diferença a partir da perspectiva dos colonizados. Conforme Alcadipani e Rosa (2010, p. 372), “Um dos

principais objetivos do pensamento póscolonial é refletir sobre os efeitos da colonização em culturas e sociedades periféricas”.

Para desenvolver o conceito de necrocapitalismo, Banerjee (2008) se debruça nos processos históricos que constituem o imperialismo e o colonialismo e ressalta o modo como esses sustentaram a expansão do capitalismo, visto que ambos representam formas de dominação, acumulação e exploração de territórios, seja de maneira informal ou formal. Ao resgatar esses processos, Banerjee (2008) justifica a importância de examinar as relações entre as nações, instituições internacionais e corporações transnacionais para descortinar a presença do imperialismo nas estruturas e processos institucionais e, assim, sustentar a ideia de que existe um tipo de capitalismo contemporâneo que subjuga a vida, e que ele denomina de necrocapitalismo. No caminho percorrido por Banerjee (2008) para desenvolver esse conceito, encontram-se outros conceitos igualmente relevantes, como o estado de exceção e a transgressão da soberania, visto que “Violência, desapropriação e morte que resultam de práticas de acumulação ocorrem em espaços que parecem ser imunes a intervenção legal, jurídica e política, resultando na suspensão da soberania” (BANERJEE, 2008, p.1544).

A soberania de uma nação ou território existe quando essa ou esse possui competência para tomar a decisão, mesmo que seja em um caso excepcional (SCHMITT, 2006). Portanto, quando surgem conflitos, é o Estado quem deve resolvê-los, decidindo-se sobre eles com o intuito de minar a perturbação da ordem interna nem que, para isso, tenha que lançar mão da ditadura ou de outro artifício. Todavia, os impérios modernos intervêm em territórios além de suas fronteiras, seja nos processos políticos, seja no gerenciamento do (terceiro) mundo (COOKE, 2004), seja fomentando guerras que levam à “perda de nitidez entre combatentes e não combatentes” (HOBBSAWN, 2010, p. 23), ao aumento do número de civis mortos e feridos pelos conflitos bélicos, além da perda de autoridade de governos, a privatização dos meios de guerra e a multiplicação dos atores privados no cenário internacional.

Em seu ensaio, Mbembe (2003, p.11) assume que “a expressão máxima de soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem deve viver e quem deve morrer”. Não se trata apenas do poder de morte que, por si só, não consiste em soberania, pois essa, em sua fase extrema, é aquela que “faz viver ou deixa morrer”, é o domínio da vida enquanto vida que completa a dominação. Ao atribuir à soberania o poder de decisão sobre a morte, ou seja, de matar ou permitir viver, Mbembe (2003) apresenta a política como “a morte que vive uma vida”, sendo, ainda, a necropolítica a subjugação da vida ao poder da morte, que é o necropoder, isto é, o poder de determinar quem morre. Esses dois termos, necropolítica e necropoder, são discutidos por Mbembe (2003, p.40) para dar conta dos modos pelos quais “armas são empregadas no interesse da destruição de pessoas e na criação de ‘mundos de morte’, novas e únicas formas de existência social nas quais populações estão sujeitas a condições de vida que conferem a elas o *status* de mortos vivos”. A relação entre o Estado de exceção e a soberania resulta em uma autoridade de matar não somente controlada pelo Estado, e sim, distribuída pela sociedade.

O Estado de exceção consiste na criação e garantia de uma situação na qual a lei poderá valer, o que é possível pelo poder da soberania (AGAMBEN, 1995), configurando-se assim, em uma zona cinzenta, em que não se distingue o político e o jurídico, a norma e o vivente. Porém, não é o estado de exceção a anarquia e o caos, pois, nesse, “subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica” e “a existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica” (SCHMITT, 2006, p.13). No contexto do necrocapitalismo, a soberania tem sido transgredida, como aponta Banerjee (2008, p. 1545), explicando que “a noção europeia de soberania, que se tornou a base da lei internacional, tem suas origens no colonialismo e tende a reproduzir e reforçar modos de controle colonial mesmo na era presente”. Isso porque as fronteiras de territórios e nações, a despeito das noções de independência e suprema autoridade dos

estados-nações, têm sido transgredidas por “formações imperiais” – uma condição para o necrocapitalismo - e um colonialismo que representa “um estado de exceção permanente, em que a soberania torna-se um exercício de poder fora da lei” (BANERJEE, 2008, p.1545), em que as corporações transnacionais parecem operar com impunidade (PEARCE; TOMBS, 1999). E é o poder de colonização que vai permitir a exibição do poder de morte frente àqueles destinados a permanecer vivos, sendo então, a soberania, não apenas o poder de morte sobre o colonizado, mas sim, sua derrota física, psicológica e moral.

A transgressão da soberania na “Era Pós-Colonial”, para utilizar os termos de Banerjee (2008), ocorre na esteira das políticas neoliberais e do entrelaçamento de governos, agências e corporações transnacionais que regulam a economia, o mercado e o sistema sociocultural de territórios periféricos, ficando a soberania política subserviente à soberania econômica da corporação. É nesse contexto que o necrocapitalismo se caracteriza: na criação de estados de exceção onde os direitos democráticos são confinados à esfera política, e a violência, a coerção e assassinatos ocorrem. Ainda, práticas que caracterizam o necrocapitalismo negam às pessoas o acesso a recursos que são essenciais para sua saúde e vida.

Banerjee (2008, p.1546) argumenta que o necrocapitalismo emerge da “interseção da necropolítica e da necroeconomia, como práticas de acumulação em um contexto (pós)colonial, por atores econômicos específicos – corporações transnacionais, por exemplo”. Ainda segundo o autor, são práticas “que envolvem a desapropriação, morte, tortura, suicídio, escravidão, destruição de meios de subsistência e a administração geral da violência”. Desse modo, o conceito de Banerjee(2008) subsidia a análise dos crimes corporativos cometidos por transnacionais quando se trata de crime que envolve morte, violência, despossessão. Ou seja, iremos analisar o caso abaixo inspirados na noção de necrocapitalismo.

Trajetória da pesquisa e indicações para a análise de crimes corporativos

Esta é uma pesquisa de natureza qualitativa sobre um caso ocorrido no Brasil, selecionado, principalmente, pela repercussão na cobertura a mídia de modo a obter material suficiente para análise. Atribuímos à corporação o nome fictício de JED, e à cidade em que a planta industrial que gerou a contaminação estava instalada, de Winston. Fizemos isso para preservar o anonimato das pessoas envolvidas e da corporação. Pensamos em revelar o nome da empresa, mas fomos desaconselhados por advogados, já que poderia gerar demandas judiciais. O crime refere-se à contaminação por produtos tóxicos cancerígenos decorrente de operações corporativas na produção de pesticidas e outros produtos similares e, sobre ele, existem processos em andamento na Justiça brasileira, em âmbito cível, criminal e trabalhista.

Para reunir o material empírico, pesquisamos as edições do principal jornal do estado em que o caso ocorreu, desde a data em que esse foi noticiado, tendo como resultado 56 notícias publicadas no período de 12 de abril de 1994 a 31 de outubro de 2012, correspondendo a 48 laudas, depois de organizadas. A leitura desse material nos permitiu identificar e acessar um conjunto vasto de documentos oficiais sobre o caso, como acórdãos, sentenças, termos de ajustamento de conduta, bem como documentos produzidos pelas vítimas e associações, como blogs e relatórios, totalizando quase duas mil laudas.

A leitura dos arquivos jornalísticos permitiu a identificação de várias pessoas, com as quais contatamos para solicitar uma agenda de entrevistas com ex-moradores da área contaminada, proprietários e caseiros, ex-trabalhadores da corporação, e, ainda, especialistas que tiveram alguma participação no caso, totalizando 12 pessoas, as quais entrevistamos adotando a entrevista narrativa (JOVCHELAVITCH; BAUER, 2002). As entrevistas foram realizadas nas residências e locais de trabalhos das pessoas, e sua duração variou de 30 a 100 minutos, totalizando 196 laudas depois de transcritas. Antes de realizar as entrevistas, garantimos aos entrevistados o seu anonimato e observamos todas as considerações éticas

(FONTANA; FREY, 1994), inclusive a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Os documentos não serão identificados em virtude da garantia de anonimato.

Quanto à análise, fazemos uma aproximação da abordagem da *grounded theory* construtivista desenvolvida para Charmaz (2011), uma ferramenta que adota as diretrizes da abordagem original, mas não concorda com suas suposições objetivistas e positivistas, sendo, então, adequada como orientação inspiradora para o nosso propósito. Não estamos argumentando que fizemos uma *grounded theory*, apenas estamos utilizando seus ensinamentos como uma técnica para analisar dados. Assim, sem estabelecer categorias, analisamos o conjunto dos textos considerando a abordagem de Banerjee(2008) para desenvolver o conceito de necrocapitalismo. Essa tarefa compreende a adoção de códigos, o que fizemos conforme as orientações de Charmaz (2011), analisando o material empírico a partir do processo social básico, que a autora denomina de categoria integradora, sendo ela: “Produzindo a morte nas corporações”, a qual foi suportada por três códigos caracterizadores: (a) as manobras da corporação; (b) as armas utilizadas; (c) o poder e o consentimento.

5 O Crime corporativo: análise e discussão

Selecionamos para análise um crime corporativo ocorrido no Brasil e protagonizado por uma corporação transnacional de origem europeia e pertencente à indústria química, um setor, entre outras características, que tem alto relacionamento com os demais setores da vida econômica, pois produz insumos para a produção da maioria dos bens de consumo, como fertilizantes, solventes, tintas, plásticos, agrotóxicos, pesticidas, explosivos, produtos farmacêuticos, para citar alguns (TORRES, 1997).

De acordo com as publicações na imprensa e os documentos analisados, o caso JED iniciou-se em 1974, quando a corporação adquiriu um terreno no Vale das Aves, no município de Winston, para a instalação de uma fábrica de praguicidas, em uma área de 78,99 hectares, dos quais 14 foram ocupados por 26 edificações e o restante permaneceu sem desenvolvimento. Trabalhadores da planta foram contaminados, bem como moradores do bairro Vale das Aves, onde os resíduos industriais contaminantes foram despejados irregularmente. O solo e a água também foram contaminados. O número de mortes conhecidas é de, aproximadamente, 60 pessoas (AMBIOS, 2005). Esse número pode ser maior, considerando-se pessoas que podem ter morado na região contaminada, depois se mudado, e desconhecem o problema, conforme declarado nos documentos oficiais analisados.

5.1 O crime corporativo e a produção da morte

A seguir, apresentamos a análise do crime corporativo em três tópicos:

1. As manobras da corporação

A corporação protagonista do caso analisado nesta pesquisa é controlada por sua matriz sediada em um país central, tendo se instalado no Brasil, conduzindo operações que submetem os cidadãos a perigos e riscos de morte e doenças, bem como ao meio ambiente. Para isso, a corporação omitiu informações, distorceu os fatos e realizou uma série de manobras para não ser punida. Dentre as manobras, essa corporação engendrou **diversas articulações**, com agências governamentais, instituições, outras corporações e, inclusive, sua vinda para o país foi promovida por ações políticas. Por mais de uma vez, a corporação descumpriu os termos de ajustamento de conduta assinado com o Ministério Público.

Conforme noticiado pela imprensa, na Conferência Conferência Mundial do Meio Ambiente, em Estocolmo, em 1972, a delegação brasileira estampou um cartaz cujos dizeres eram: “Boas vindas à poluição, estamos abertos para ela. O Brasil é um país que não têm restrições. Temos várias cidades que receberiam de braços abertos a sua poluição, porque o que nós queremos são empregos, são dólares para o nosso desenvolvimento”. A delegação

brasileira, que argumentava a favor da expectativa de que o aumento do Produto Nacional Bruto compensaria o custo da poluição, recebeu repúdio generalizado dos outros participantes, tendo sido acusada de sabotar os princípios da Conferência. Nessa ocasião, “um verdadeiro escândalo internacional, que passa despercebido da opinião pública no Brasil devido à prática da censura nos meios de comunicação nacionais” (AMBIOS, 2005).

Os moradores das chácaras do Vale das Aves que deixaram suas residências, evacuando o entorno da área industrial, tiveram a avaliação e seguimento de saúde custeada ora por dinheiro do orçamento SUS do município, ora pela própria Prefeitura Municipal que contratou profissionais e / ou serviços de saúde do setor privado. Conforme Margarido (2001), o prefeito afirmou que os recursos alocados para esse fim seriam em torno de 170 mil reais, provenientes da Secretaria Municipal de Saúde. Isso significa que esses custos foram absorvidos pelo Estado, e não pela corporação poluidora, que é a responsável.

Depois de várias tentativas, a corporação fez acordo com proprietários das chácaras e caseiros para a compra da propriedade, ficando sem acordo apenas duas proprietárias, que, atualmente, moram em um hotel da cidade de Winston, com a hospedagem custeada pela corporação (RAMALHO, advogado dos moradores). A indenização material não repara os danos emocionais, e os moradores da área contaminada não se conformam em terem se desfeito da propriedade. No caso de Fabiano, ele trabalhou anos para comprar aquela chácara: “Isso, trabalhando mais 12 anos, entendeu? Então, é... eles cortaram aquilo que nós tinha, que nem no caso dela [apontando para Vitória, ex-caseira], ela, hoje, ela mora ali ó, mas ela vivia sossegada lá como caseira, só pra você ter uma ideia, né?”

Um tipo de manobra para fugir das responsabilidades pode ser percebida nos documentos analisados, que é a transferência, parcial ou integral, de propriedade da corporação, o que é relatado por Luís da Silva, diretor da associação e trabalhadores: “A JED produziu, a DIMA CO comprou, levou lucro em cima da FASB, que comprô da da DIMA CO, a JED foi lá, a FASB pegou, em 2002, quando ela percebeu que tava ficando bravo, o negócio, por ter essa luta [da associação de trabalhadores], [...] ela falô: o que? Vou fechar isso aqui [...]”. Entretanto, depois de fechar a fábrica, a corporação adotou a técnica de terceirização, que consiste em outra manobra:

a produção da FASB continua sendo produzida em outras indústria, principalmente, na região de Winston continua, vários produto produzindo pra FASB que, né, fechô. [...] que que a JED fez: agora FASB, vô te ajuda. Vô comprá o terreno de volta de novo pra ficá pra mim. Os trabalhador se espirrô daí, agora, eu vô voltá pra dentro da propriedade de novo... (LUÍS DA SILVA, em entrevista).

Retomando o conceito de campo de Agamben (1995, p.174), vemos que esse é “um espaço no qual a ordem normal está de fato suspensa”, ou seja, é um espaço no qual o Estado de emergência, e, portanto, o Estado de exceção, se torna regra, um arranjo espacial permanente. E é nesse espaço que o *homo sacer*, aquele que “pode ser morto, mas não sacrificado” (AGAMBEN, 1995, p.83), existe em uma permanente zona de indistinção entre sacrifício e homicídio, o espaço sagrado e o profano, a ordem jurídica e o estado de natureza, visto que encontra-se “exposto a uma ameaça incondicional de morte”.

A corporação escolheu o Brasil para instalar operações prejudiciais à vida humana, sabendo que trabalhadores e pessoas que ocupavam a região tornaram-se passíveis de serem mortos. O material empírico é convergente quanto a esse aspecto, pois essa corporação teve suas operações banidas em outro país, justamente, pelo que veio a fazer no Brasil. Quando o Estado brasileiro abriu as portas para suas operações, ofereceu um espaço para que isso fosse feito. O país tem leis, mas essas têm brechas e é por entre elas que as corporações continuam a agir no país sem serem consideradas criminosas pela Justiça.

As articulações da corporação são engendradas com instituições educacionais, como menciona Tavares, advogado dos trabalhadores da JED: “Mesmo a Universidade [nome], a [sigla] que também foi conivente com as empresas, que deu inúmeros laudos, dizendo que

nada havia acontecido, que tava tudo bem, tudo ótimo. E anos mais tardes, foi descobrir que a JED era uma das financiadoras de uma série de projetos dentro da [nome da universidade].”

Nesse contexto, Banerjee (2008) examina os efeitos da “espada” do comércio e seu poder para criar mundos de vida e mundos de morte na economia política contemporânea, perguntando-se quais práticas no capitalismo contemporâneo resultam na subjugação da vida. E, é a partir de então que o autor desenvolve o conceito de necrocapitalismo. Nesse espaço ou campo que, neste artigo, refere-se à corporação transnacional, a morte paira não como uma possibilidade, mas, sim, como meio para se chegar aos objetivos corporativos visto que, para as operações corporativas se concretizarem, a morte é uma condição, não importa de quem ou de quantos.

2 As armas utilizadas

A morte é produzida nas instalações da planta industrial da corporação com as seguintes armas: o processo de produção, incluindo as condições de trabalho; o produto e as substâncias utilizadas na sua elaboração; e a falta de informações acerca dos perigos e riscos a que trabalhadores e a população estão expostos frente às operações da corporação. As vítimas são trabalhadores e ex-trabalhadores, moradores, a fauna e a flora. Não se pode afirmar que as vítimas sejam apenas aquelas que se situavam no local ou nas proximidades, já que não é possível dimensionar o alcance da contaminação.

Em 1977, a corporação iniciou suas operações na formulação e síntese de compostos organoclorados e organofosforados, com 191 empregados, sendo o processo produtivo dividido em duas unidades básicas: (1) produção de dois princípios ativos de inseticidas fosforados, denominados Azodrin e Bidrin; e (2) produção de defensivos agrícolas de Azodrin e Bidrin e outros princípios ativos importados, aplicáveis no campo, diluídos com solventes ou impregnando pós (AMBIOS, 2005).

Expor os moradores e trabalhadores às substâncias tóxicas, cujo uso e fabricação são proibidos hoje, e submetê-los às condições de trabalho que favorecem a contaminação nada mais é do que condenar aquelas pessoas à morte. BM, ex-trabalhadora, lembra de quando ficou assustada ao ver a cor da água que saía da torneira, na fábrica, pela manhã:

Eu trabalhei na JED durante nove anos. A cozinheira me alertou que, todo dia de manhã, ela tinha que chegar e abrir a torneira, esperar uma meia hora pra água ficar clara pra ela poder fazer o café e preparar a comida da gente. Daí eu pedi ela pra colher um copo dessa água. E ela colheu. Quando eu vi o copo de água, eu quase caí dura. Era uma água preta, escura, que nem café (ATQ, 2011).

Em 1997, Eli, perito da Promotoria Público do Estado e engenheiro da AGSAM na época, declarou que “desde a década de 70, portanto, durante 27 anos, a população residente no bairro Vale das Aves, situado a menos de 30 metros dos limites da área industrial, vem sendo submetida de forma crônica às emissões destes e de outros poluentes presentes nas matérias primas e produtos elaborados”, estando o solo contaminado “por resíduos organoclorados (DRINS) e/ou metais pesados, além de poluir as águas superficiais e subterrâneas, também são consideradas fontes de poluição do ar, resultando na missão de compostos orgânicos voláteis e materiais particulado (poeiras fugitivas), este último devido à ação dos ventos” (PREFEITURA MUNICIPAL DE WINSTON, 2003).

Glória, ex-moradora do local, lembra que “Logo que a empresa começou funcionar já começaram os problemas para quem já morava no local! só que nós não sabíamos o que ela fabricava ali!”. Segundo ela, a fumaça do incinerador descia ainda com brasas, “sobre nossa casa, nós chamávamos de vagalumes vermelhos, a gente não sabia o que era!!! A fumaça branca, de um outro chaminé, com cheiro, ruim, pesado, que ardia os olhos, sufocava e fazia vomitar, que o vento trazia pelo lado direito da nossa casa, a gente não sabia que era veneno!!!!” (GLÓRIA, postagem em blog).

Os moradores consumiram água das cacimbas do local durante muito tempo. Nas entrevistas, os ex-moradores reclamavam do mal-estar: “Você tava andando, dava tontura, eu

ficava zozinho, tinha que parar, assim... ainda mais quando soltava aquela fumaça braba e vinha tudo pro lado da gente, aquela chaminé, fumaça preta, Deus o livre” (PADILHA, caseiro de chácara do Vale das Aves, em entrevista).

Vitória, caseira de uma chácara, conta que a água tinha um gosto muito ruim: “Parece assim, gosto de lama podre. Aí, cheiro de lama podre... Então, pensa se você tomar banho numa lama, você lava roupa né, numa coisa fedendo desse jeito... Lá fica cheiro forte de veneno...”. Vitória continua retratando a situação em que sua família se encontrava:

As fruta num progredia né... [...] E a gente assim né, o cabelo da gente caía, era um horror né... passava a mão assim, parecia aquelas tocha de cabelo... eu, das minhas filhas, e às vezes eu lavava a cabeça assim, com selante principalmente, eu não penteava,... com medo de pentear, do tanto que caía, aí eu ficava tão nervosa sabe...

Assim, a produção da morte se dava nas operações corporativas e, ainda, como produto dessas operações. Ainda, houve a recusa de assistência médica e, aproveitando-se dos limites do conhecimento científico acerca do assunto, àquela época, o que dificulta o dimensionamento das consequências, informações sobre a contaminação foram omitidas.

Tomás, que trabalhou na planta industrial da JED durante 15 anos, conta que não tinha dimensão dos perigos: “não, nunca foi falado de risco nenhum, né”. E as condições de segurança também não eram adequadas: “Eles, como que eu vou falar, eles davam equipamento de segurança, só que... nada funciona naquilo lá, né, por que tinha as máscara, mas aquelas máscara primitiva que... e mesmo com as máscara cê sentia cheiro” e mesmo com medidas preventivas, pouco adiantava face à própria complexidade de manipulação das substâncias. Tomás lembra que:

Tinha as prevenção que fazia lá, mas o produto era muito perigoso, o contato era muito rápido, a produção era muito rápida, num dava tempo do cê fazer é.. ah, não sei, a manutenção direto naquilo, sabe, cê tirava a máscara aqui, daqui a pouco já colocava a máscara de novo, então cê num lavava, num dava tempo, muito corrido o negócio lá. O sistema de exaustão lá também muito ruim, viu, era mais ventilado do que sistema de exaustão. Então, cê tava em contato direto... com o produto

A produção da morte não é apenas física, existe uma derrota psicológica e moral que acompanha a morte física. Os moradores, além dos danos à saúde física e dos danos materiais, pois os moradores venderam a chácara por valor menor, também tiveram perdas de suas histórias de vida, que representa o seu passado e os seus sonhos, que representam o seu futuro. As perdas de Glória e Madalena, as duas proprietárias que não aceitaram o acordo proposto, são exemplos do modo como os rumos de suas vidas foram decididos pela corporação. As chácaras, além de suas moradias, serviam para dar-lhes o sustento, com a criação de aves, suínos, e o cultivo de plantas, árvores, frutas e verduras.

Inácio foi caseiro de chácara na Vila das Aves durante dezesseis anos. Assim como outros moradores, não podia comer dos seus próprios frutos, e teve que abandonar sua própria casa, visto que dela foram despossessados. Ainda, estava com muito medo. Medo da morte a que sabia estarem sujeitos: ele, seus amigos e familiares.

Falou pra nós não comer o que tinha, mas nós tinha plantado, a gente morava de caseiro, a gente mesmo plantava, a gente tinha [...] além disso, fez a gente sair do lugar que a gente tinha, que a gente gostava, a gente foi obrigado a sair devido à essa contaminação, isso foi muito ruim, [...], eu fiquei com muito medo, sabe, quando eu fiquei sabendo do, do caso, que que podia acontecer realmente com a gente, isso me deixou, caiu a casa pra mim, porque...(INÁCIO, em entrevista).

O fato é que a corporação tem conhecimento das consequências de suas operações, não havendo, portanto, associação das mortes ocorridas com suas características estruturais, funcionais ou tecnológicas. A partir da década de 1970, houve a proibição de produção de uma série de organoclorados em diversos países do mundo, não havendo qualquer possibilidade de que os executivos e pesquisadores da corporação, uma gigante entre as multinacionais do setor químico, desconhecesse os riscos aos quais ela estava expondo os seus trabalhadores e a população de Winston, despejando resíduos químicos organoclorados

de forma inadequada e criminosa. Não estamos nos referindo aqui a um indivíduo marcado para morrer em particular, mesmo porque não parece interessar, às corporações, a vida dessas pessoas. Quem está sob a “espada do comércio” é o *homo sacer*: aquele que habita um espaço de exceção, que é a colônia.

3 O poder, o consentimento e a resistência

Não restam dúvidas quanto ao poder relativo das corporações transnacionais em geral e, mais especificamente, daquelas inseridas na indústria química, um setor historicamente dominado por operações multinacionais, cujo número de tomadores de decisões chave, mesmo em nível global, é relativamente pequeno (PEARCE; TOMBS, 1999), como é o caso da corporação protagonista do crime analisado.

A própria vinda das transnacionais para o país, àquela época, inclusive a JED, ocorreu em um contexto histórico que os governantes manifestavam as boas vindas às consequências de suas operações, o que reflete o consentimento obtido. Essa corporação utiliza-se de seu poder econômico para realizar manobras para fugir da responsabilidade do passivo deixado por ela, o que é uma preocupação recorrente de trabalhadores e da população, e, totalmente procedente, devendo constituir-se em um motivador para que o governo brasileiro tome decisões a respeito do caso.

Os trabalhadores não conheciam, com profundidade, os perigos a que estavam sujeitos. Conforme descrito na sentença proferida em segunda instância que condenou as corporações, a juíza afirma que: “E não há como negar que a conduta das demandadas trouxe abalo moral aos trabalhadores, que desconheciam a toxicidade dos compostos por eles manipulados e que foi despejado em seu ambiente de trabalho. As rés, entretanto, conheciam o problema e o omitiram” (ESTADO, 2013b). Eles conviviam com um coquetel de substâncias nocivas cujas consequências podem ser letais.

O poder da corporação parecia não ter limites até então. A corporação contratou especialistas para emissão de laudos e laboratórios para a realização de exames de trabalhadores, moradores, além daqueles realizados no solo, na água e na atmosfera. De acordo com a corporação, o resultado dos exames realizados por um laboratório norte-americano não evidenciou índices de contaminação nas 132 amostras de sangue analisadas de pessoas que tiveram algum contato com a água e o solo do bairro. Os moradores contestaram esses resultados, pois os resultados dos exames originais, em inglês, não foram entregues a eles, e sim, uma tradução do original, o que pode, segundo o presidente da associação de moradores, esconder os índices reais (AMBIOS, 2005).

Outro fato noticiado na imprensa menciona que o médico contratado pela JED para realizar a avaliação médica dos moradores do bairro afetado pela contaminação respondeu a processo disciplinar no Conselho Regional de Medicina estadual, por ter desrespeitado, no mínimo, 14 itens do Código de Ética Médica. A avaliação do médico contrapunha-se ao divulgado pela vigilância sanitária de Winston, que apontou a contaminação de 80% dos moradores submetidos à avaliação. O diagnóstico do médico contratado pela corporação foi utilizado pela corporação para confundir a opinião pública, visto que esse documento havia sido assinado por vários outros profissionais especialistas. No entanto, depois que o documento veio a público, esses profissionais alegaram desconhecimento do diagnóstico e que a assinatura constante no documento referia-se à lista de presença na participação de uma reunião com o médico da corporação (ROSSIT, 2002).

Conforme o pensamento pós-colonial, o imperialismo envolve a exploração de recursos de uma nação por outra, ocorrendo o controle da soberania política de um território, operando por meio do poder institucional, econômico e poder discursivo que, segundo Banerjee (2008), constrói a noção incontestável de desenvolvimento, entre outros conceitos que impedem o surgimento de outras narrativas. Nesse sentido, nos países periféricos, a instalação de uma corporação transnacional em seu território implicaria a ideia de

desenvolvimento, cujo preço é pago com a subjugação da vida pela morte e esse aspecto é uma analogia ao estado de exceção imposto pelo Estado.

As corporações decidem sobre a morte, sobre matar ou permitir viver, exercendo o poder de determinar quem morre, desobedecendo a leis, normas, instituições, criando formas de retardar o cumprimento da lei até ocorrer a prescrição. O consentimento da população, tanto trabalhadores como comunidade, é obtido pelo poder das corporações que coloca a seus pés governos e outros organismos mundiais. Segundo a corporação protagonista, sua conduta na aquisição das chácaras corresponde a uma atitude de “respeito e atenção”, porém, isso foi realizado, conforme os moradores, não de modo a beneficiá-los, mas sim, com perdas materiais e imateriais. Os ex-moradores da Vila das Alves, por nós entrevistados, não estão felizes com a compra, pois consideram que o seu sonho foi interrompido, isto é, a sua liberdade de escolher onde viver lhe foi tirada sem respeito ou atenção.

A imprensa teria um papel importante a desempenhar. Porém, não foi o que ocorreu. Jornais locais fizeram uma cobertura com notícias diárias, à época, mas, de modo geral, e, concordamos que isso se deve a muitos outros fatores externos ao caso, não houve uma repercussão que pudesse encaminhar o rumo dos acontecimentos para as mudanças necessárias. A corporação pouco se pronunciou e, quando o fez, foi para negar suas responsabilidades ou mesmo justificar condutas adotadas.

Todavia, as políticas da corporação, presentes tanto no seu discurso bem como nas práticas descritas pelos entrevistados, de fato, tinham um objetivo: obter o consentimento acerca dos riscos para morrer; não se podia fazer uma ameaça explícita para o trabalhador executar suas atividades correndo-se perigo e risco contra sua vida. Como a corporação já tinha conhecimento da produção da morte nas suas operações, para subjugar a vida pelo poder da morte, essa orquestrava o discurso de proteção e segurança à comunidade e ao trabalhador. O consentimento dos trabalhadores era obtido pelo discurso corporativo que era transmitido pelo corpo gerencial e pelas técnicas de gerenciamento que transmitia a ideia de desenvolvimento e progresso como uma promessa para os trabalhadores. Luís da Silva, conta que, durante o processo de integração, a JED “apresentou um filme com uma nuvem de gafanhoto destruindo totalmente uma lavoura, induzindo a gente, nós que estava trabalhando lá, nós somos trabalhadores profissionais da área de produção química, que isso serviria pra combater a fome no mundo”.

Essa promessa não se confirmou, e não obscurece mais a capacidade de refletir de Luís da Silva, que entende que “Hoje, a gente pode vê isso com claramente, como claramente, porque nós pensávamos que nós ia fazer um trabalho que ia contribuir pra matar a fome no mundo. Hoje, verdadeiramente, a gente vê que é o contrário: o agrotóxico tá fazendo muita morte” (LUÍS DA SILVA, em entrevista).

Desenvolvimento, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental constituem o núcleo da retórica corporativa. Glória também lembra de como a ideia de progresso e desenvolvimento veio junto com a instalação da corporação em Winston: “Na mesma década a JED se instalou no meu portão. Imponente, poderosa, dominadora e arrogante! Era o ‘Progresso’ que chegava! O ‘Desenvolvimento’, o ‘emprego para o povo!’”. Essa promessa, porém, se confirmou em um mal-estar: “O ar, misturado com a fumaça das chaminés, passou a cheirar formicida! O vento trazia um cheiro ardido que queimava os olhos e fazia vomitar! A água passou ter gosto de remédio!” (GLÓRIA, postagem em blog).

Um discurso contestado pelas declarações de trabalhadores, advogados e outros especialistas que se envolveram no caso. Até hoje a empresa luta na Justiça para não pagar indenizações. O consentimento também era orquestrado pela ameaça velada ao trabalhador, que medo de perder o emprego e os benefícios materiais acenados pela corporação, e se calava diante dos acidentes dentro da fábrica.

Todavia, conforme Luís da Silva conta, houve resistência por parte de empregados e moradores. No início, foi às escondidas, como ele relata: “E nós, aqui, constantemente, sem o pessoal saber, nós começamos essa ... tocar... fazia isso, fazia aquilo, cê lembra daquilo, cê lembra disso, lembra dessa operação, lembra dessas coisa, isso é uma análise coletiva”. Assim, um grupo de trabalhadores começou a reunir informações e até hoje o movimento continua determinado, como Ribeiro afirma: “É aquilo que a gente fala: Eu posso perder uma luta, mas não vou perder uma batalha.” Jamais vou desistir do meu objetivo”. Mas muitos não acreditaram na força desse grupo, não lutaram pelos seus direitos, e foram a óbito.

Esse movimento encontrou, do lado da comunidade e de alguns trabalhadores, um pouco de apoio. Do lado da corporação, uma atitude contrária, como conta Luís da Silva. Para aqueles que continuavam trabalhando na fábrica, a corporação tinha todo um discurso de forma a manter o seu consentimento e, principalmente, minasse a força do movimento. Porém, quando a verdade veio à tona, a capacidade de a corporação orquestrar o consentimento diminuiu.

A despeito dos mandos e desmandos da corporação e do seu poder econômico, movimentos de resistência emergiram. A dominação é uma constante na história dos povos, não podendo ser concebida sem resistência (como, por exemplo, os movimentos africanos de luta contra a colonização dos franceses do Níger, Argélia, Senegal, Sudão). O movimento de resistência por parte de um grupo de trabalhadores resultou na criação de uma associação. Os trabalhadores associados resistem contra a omissão do Estado e contra a conduta da corporação que não se compromete com os acordos realizados para a descontaminação da área. Depois de mais de dez anos de luta na justiça, que lhes deu ganho de causa em primeira e segunda instância, em março de 2013 os ex-trabalhadores ganharam a causa em terceira instância. Os ex-moradores, proprietários e caseiros ainda esperam o julgamento de suas ações na justiça brasileira, em terceira instância.

5.2 Necrocorporação e crimes corporativos contra a vida

O crime que analisamos insere-se no contexto dos crimes ambientais, configurando-se como um crime corporativo (KRAMER, 1984), visto que a corporação, no desenvolvimento de suas operações, agiu de forma deliberada e, em benefício próprio, produziu danos à saúde humana à saúde humana, a mortandade de animais e a destruição da flora, nos termos dos Incisos I a IV da Seção III da Lei de Crimes Ambientais brasileira (BRASIL, 1998).

Mais especificamente, esse crime corporativo resultou em doenças e mortes. Sendo assim, é um crime contra a vida cometido pela corporação na busca de seus objetivos. Essas características demandam explicações mais aprofundadas, o que buscamos oferecer a partir dos conceitos de **necrocorporação** e de **crime corporativo contra a vida**. Para isso, extraímos a ideia de morte expressa pelo termo *necro* no mesmo sentido que Banerjee (2008) utilizou para definir o necrocapitalismo, bem como os termos *necropolítica* e *necropoder* utilizados por Mbembe (2003), para desenvolver o conceito de necrocorporação.

As organizações têm um lado sombrio, o qual se refere a um conjunto de práticas corporativas que provocam prejuízos à sociedade de modo geral, incluindo os crimes corporativos de diversas espécies. No caso da necrocorporação, nos referimos a uma prática específica das corporações, que coloca o lucro e o poder acima da vida, e a nominamos de crimes corporativos contra a vida. Esse tipo de crime corporativo insere-se no contexto das formas contemporâneas de acumulação às quais Banerjee (2008, p. 1549) se refere, pois, conforme o autor, a corporação transnacional “é um ator poderoso junto com estados nações, organismos supranacionais, e agências internacionais para uma privatização necrocapitalista da soberania”.

A necrocorporação, conforme propomos, descreve aquela corporação, transnacional ou não, que se utiliza do poder discursivo-institucional, econômico e ideológico para intervir

na sociedade e “subjugar a vida ao poder da morte” com suas práticas visando à acumulação e, conseqüentemente, coloca o lucro e suas operações acima da vida. Trata-se de um conceito restrito àquela(s) corporação(es) que se engaja(m) de forma efetiva nas práticas necrocapitalistas, dentre elas, o que entendemos por crime corporativo contra a vida. Utilizamos esse termo para descrever aqueles crimes corporativos cometidos por corporações ou em seu benefício, que colocam o lucro e seus objetivos acima da vida, resultando, assim, em danos à vida e na morte.

Se, para Banerjee (2008), o necrocapitalismo envolve práticas realizadas por um conjunto de atores - dentre esses, a corporação multinacional - que se interlaçam para criar um processo de produção da morte, o termo necrocorporação se configura adequado para descrever um dos atores-chave desse processo, que são as corporações que cometem os crimes corporativos contra a vida. Dessa forma, apontamos para uma nova área de pesquisa nos estudos organizacionais: os crimes corporativos como uma ação pretendida da corporação. No caso dos crimes corporativos contra a vida, sua ocorrência é potencial e prevista em determinadas atividades de produção, o que determina diversas escolhas corporativas, como o território de atuação, as armas a serem utilizadas e os mecanismos para orquestrar o consentimento. A necrocorporação constitui-se em um espaço ou campo em que ocorre a subjugação da vida pelo poder da morte, configurando-se em uma das “formas contemporâneas de acumulação organizacional que envolvem a desapropriação e a subjugação da vida ao poder da morte” (BANERJEE, 2008, p.1541).

No caso pesquisado, uma corporação transnacional utilizou seu poder e influência para se instalar na localidade as suas operações de manipulação e produção de substâncias letais. De acordo com o material empírico analisado, houve a subjugação da vida ao poder da morte, pois ocorreram mortes, doenças físicas e psicológicas, além de danos irreparáveis ao meio ambiente. Essa corporação colocou o lucro e suas operações acima da vida, pois tinha conhecimento das conseqüências de suas práticas. Clinard et al. (1979, p.17) conceituam crime corporativo como aquele que “ocorre no contexto do complexo e variado conjunto de relacionamentos e inter-relacionamentos estruturados entre o corpo de diretores, executivos, e gerentes de um lado e empresas-mãe, divisões corporativas e subsidiárias de outro”. A corporação engendrou diversas articulações, por meio de seus executivos e advogados, com agências reguladoras, especialistas, instituições e mesmo outras corporações, conseguindo atenuar e protelar diversas condenações e penalidades. Além disso, utilizou como armas a produção e o manuseio de substâncias letais, bem como do seu poder econômico e ideológico para obter o consentimento. Vale frisar que isso foi facilitado pela ideologia do desenvolvimento a todo e qualquer custo o que tornou parte do Estado brasileiro conivente a as ações aqui apresentadas.

6 Considerações finais: quando o poder e o lucro estão acima da vida

Central para este artigo, é reconhecer a necessidade de avaliar o que nós entendemos pelo termo crime corporativo. Esse termo tem muitas conotações, significados, conceitos, ensejando uma variedade de interpretações e divergências, inclusive, aquela que defende que o crime existe se o tribunal assim o determinar. Entretanto, entendemos que crimes corporativos podem ser compreendidos como aqueles “passíveis de serem punidos pela lei”.

Ao propor o conceito de crime corporativo contra a vida, focalizamos o contexto e as características de um tipo de crime específico que demanda explicações também específicas, por atentar contra a vida e por não ocorrer, necessariamente, pela negligência da corporação ou de seus executivos e gerentes, visto que sua ocorrência é previamente sabida e as condutas da corporação para negá-lo são planejadas e orquestradas. Desenvolvemos, então, o conceito de necrocorporação para analisar as corporações transnacionais protagonistas desse tipo de crime, inspirados no conceito de necrocapitalismo desenvolvido por Banerjee (2008), que nos

levou ao lado mais sombrio da corporação: aquele espaço onde a morte é produzida pela subjugação da vida pelo poder da morte. Desse modo, alcançamos o objetivo de incorporar a perspectiva pós-colonial para compreender a dinâmica dos crimes corporativos e focar na corporação multinacional como agente deste tipo de crime. A existência multinacional da corporação aqui analisada permitiu que, ao mesmo tempo em que ela era proibida de produzir em alguns países, ela era permitida a operar em outros em busca do tão sonhado desenvolvimento. Vale frisar que empresas nacionais podem agir dentro de territórios nacional praticando crimes, o que pode ser o foco de outros estudos.

Nossa pesquisa tem implicações teóricas e práticas. Quanto as primeiras, introduzimos, no âmbito dos estudos organizacionais, a noção de necrocorporação como possibilidade de uma configuração corporativa, cujas ações e omissões resultam em crimes corporativos contra a vida, outro conceito relevante para o campo, visto tratar-se um tipo de crime que demanda estudos e pesquisas específicas. Quanto às implicações práticas, nossa pesquisa pode estimular aqueles que dirigem as corporações a reconhecerem a necessidade de modificar a base dos relacionamentos com instituições, governos e sociedade, iniciando mudanças quanto à concepção do que seja uma corporação e das suas responsabilidades, bem como a dos indivíduos que a dirigem. Nesse sentido, nossa pesquisa sugere uma reflexão que pode levar a mudanças na regulação, legislação e responsabilização criminal dos crimes corporativos, inaugurando uma nova era de responsabilidade pessoal pela subjugação da vida pela morte por parte das corporações transnacionais.

Dentre as limitações, apontamos o fato de esta pesquisa ter sido realizada considerando apenas um crime, o que pode se configurar em uma situação específica do setor. Pensando em ampliar as discussões sobre o tema, sugerimos a pesquisadores interessados no campo uma agenda de pesquisa que explore as noções de necrocorporação e crimes corporativos contra a vida em casos ocorridos em outros segmentos econômicos.

Compartilhamos com a ideia de que o controle dos crimes corporativos somente será possível com o controle das corporações. E isso requer novas formas de propriedade, o que implica, a nosso ver, a dissolução da forma corporativa. Essa posição é justificada, além dos resultados a que chegamos, pelos sinais de insatisfação e questionamento da sociedade contra as atividades criminosas das corporações.

Ao descrever a noção de necrocorporação, apontamos para um inimigo público, seja ela condenada ou não pela lei, pois, ao cometer um crime corporativo contra a vida, desrespeitando leis vigentes, manobras são realizadas para que a condenação não ocorra e sua presença e sobrevivência no local perdurem. Sem a pretensão de uma solução, entendemos que uma via para a transformação tem como ponto de partida, primeiro, o questionamento de ideologias capitalistas, corporativas e gerencialistas; segundo, a resistência às formações imperiais e ao colonialismo que dominam as nações em desenvolvimento; e, terceiro, o resgate e a manutenção da cidadania. A nosso ver, tudo isso se constitui em um desafio, que não é simples e, muito menos, linear. Todavia, não só é imaginado, como possível.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. *Homo Sacer: Sovereign Power And Bare Life*. Stanford: Stanford University Press, 1995.
- ALCADIPANI, R.; ROSA, A. R. O pesquisador como o outro: uma leitura pós-colonial do "Borat" Brasileiro. *Rev. adm. Empresas*, v. 50, n. 4, pp. 371-382, 2010.
- BANERJEE, S. B. Necrocaptalism. *Organization Studies*, v. 29, n.12, p.1541-1563, 2008.
- BARLEY, S. R. Corporations, Democracy, and the Public Good. *Journal of Management Inquiry*, v.16, n. 3, p. 201-215, 2007.
- BAUCUS, M. S.; NEAR, J. P. Can Illegal Corporate Behavior Be Predicted? An Event History Analysis. *The Academy of Management Journal*, v. 34, n. 1, p. 9-36, 1994.

- BAUMAN, Z. *A crise do sistema que hipotecou o futuro*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=4S71MSAEwhU>> . Acesso em: 10 mar.2012
- BAUMAN, Z. *As consequências da globalização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- BRAITHWAITE, J. *Corporate Crime in the Pharmaceutical Industry*. London: Routledge and Kegan Paul, 1984.
- BRASIL. *Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais*. Presidência da República. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/2/1998, p. 1.
- CHARMAZ, K. Grounded Theory Methods in Social Justice Research. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. E. *Handbook of Qualitative Research*. London: Sage Publications, 2011.
- CLINARD, M. B. et al. *Illegal Corporate Behavior*. U. S.: Department of Justice, 1979.
- CLINARD, M.B.; YEAGER, P.C. *Corporate Crime*. New York: Free Press, 1980.
- COOKE, B. The Managing of Third World. *Organization*, v. 11, n.5, p. 603-629, 2004.
- DABOUB, A.J. et al. Top Management Team Characteristics and Corporate Illegal Activity. *Academy of Management Review*, v. 20, n.1, p.138-170, 1995.
- FANON, F. *Black Skin, White Masks*. New York: Grove Press, 1967.
- FONTANA, A.; FREY, J. H. Interviewing. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. *Handbook of Qualitative Research*. Thousand Oaks: Sage Publications, 2004, p. 361-376.
- FRIEDRICH, D. O. Studying white collar crime and assessing its costs. In: _____. *Trusted Criminals*. New York: Cengage Learning, 2009, Cap. 2, p. 32-56.
- HOBSBAWN, E. J. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 2010.
- JOVCHELOVITCH, S.; BAUER, M. W. Entrevista narrativa. In: BAUER, M. W.; GASKELL, G. *Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som: um manual prático*. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 90-113.
- KRAMER, R. C. Corporate Criminality: the Development of an Idea. In: HOCHSTEDLER, E. (ed). *Corporation as Criminal*. Beverly Hills: Sage Publications, 1984.
- LINSTEAD, S. A.; MARÉCHAL, G.; GRIFFIN, R. W. Special Issue on “The Dark Side of Organization. *Organization Studies*, Call for Papers, v. 31, p. 997-999, 2010.
- MACLEAN, T. L. Framing and Organizational Misconduct: A Symbolic Interactionist Study. *Journal of Business Ethics*, v. 78, p. 3-16, 2008.
- MBEMBE, A. Necropolitics. *Public Culture*, v.15, n. 1, p.11–40, 2003.
- MICHALOWSKI, R. J.; KRAMER, R. C. The Space Between Laws: The Problem of Corporate Crime in a Transnational Context. *Social Problems*, v. 34, n. 1, p.34-53, 1987.
- MORGAN, G. *Images of organization*. London: Sage Publications, 1996.
- PEARCE, F.; TOMBS, S. *Toxic Capitalism: Corporate crime and the Chemical Industry*. Toronto: Canadian Scholars’ Press, 1999.
- SAID, E. W. *Orientalism*. London: Routledge & Kegan Paul, 1978.
- SCHMITT, C. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SCHRAGER, L.S.; SHORT JR, J.F. Toward a Sociology of Organizational Crime. *Social problems*, v. 25, n. 4, p. 407-419, 1978
- SHAPIRO, S. P. Collaring the Crime, not the Criminal: Reconsidering the Concept of White-Collar Crime. *American Sociological Review*, v.35, n.3, p. 346-365, 1990.
- SNIDER, L. The Sociology of Corporate Crime: an Obituary: (or: Whose knowledge claim have legs?). *Theoretical Criminology*.v. 4, n. 2, p.169-206, 2000.
- SUTHERLAND, E.H. White-Collar Criminality. *American Sociological Review*, v. 5,n.1, 1940.
- SZWAJKOWSKI, E. Organizational illegality: Theoretical integration and Illustrative Application. *The Academy of Management Review*, v. 10, n.3, p.558-567, 1985.
- TORRES, E. M. M. A evolução da indústria petroquímica brasileira. *Química Nova*, v.20, 1997.
- VAUGHAN, D. The dark side of organizations: Mistake, Misconduct, and Disaster. *Annual Review Sociological*, v. 22, p. 271-305, 1999.